PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514082-97.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANA FONSECA MORAIS Advogado (s):RICARDO LUIZ SERRA SILVA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL NA REFERÊNCIA III. EXTENSÃO AOS POLICIAIS MILITARES INATIVOS E BENEFICIÁRIOS PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES DESTE TJBA. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 40, § 8º, DA CRFB E ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. ACUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. VIABILIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0514082-97.2019.8.05.0001, em que figuram como parte apelante o ESTADO DA BAHIA e como parte apelada ANA FONSECA MORAIS. ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Des. Roberto Maynard Frank Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514082-97.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Ouarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANA FONSECA MORAIS Advogado (s): RICARDO LUIZ SERRA SILVA RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA, diante da sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública da comarca de Eunápolis/BA, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ordinária n. 0514082-97.2019.8.05.0001. Adota-se o relatório da sentença de Id. 49526254, com dispositivo lavrado nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo procedente a demanda para deferir o pedido de implantação da GAP na referência III em favor da autora, condenando assim o réu a incluí—la nos proventos da demandante, bem como a lhe pagar as parcelas vencidas a tal título nos cinco anos imediatamente anteriores à data de ajuizamento da ação. Na petição de Id. 49526258, o ESTADO DA BAHIA opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, conforme decisão de Id. 49526264. Na petição de Id. 49526267, a parte apelante interpôs o presente recurso de apelação. Em suas razões recursais, sustenta que "o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva." Defende que a concessão do benefício ora pleiteado afrontaria a previsão do art. 40, §§ 20, 30 da Constituição Federal, art. 60, § 10, da LINDB, além do disposto no art. 110, § 40, da Lei Estadual n. 7.990/01, haja vista a impossibilidade de revisão dos proventos para contemplar a GAP em referências que não foram percebidas em atividade. Aduz que deve ser observada a irretroatividade da lei que concedeu as referências IV e V da GAP, com esteio na súmula 359 do STF. Destaca que a lei estadual nº 12.566/2012 não existia na época do óbito do militar, o qual a apelante é dependente. Assevera que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Bahia declarou a constitucionalidade da Lei Estadual n. 12.566/2012 e alega não existir direito de extensão das referências IV e V da GAP aos policiais militares inativos. Discorre sobre os reguisitos legais para o processo de revisão do nível da gratificação de atividade policial militar e ventila que esta não se confunde com gratificação genérica. Alega que a gratificação pretendida pelo requerente

não deveria ser concedida ou majorada pelo Poder Judiciário, porquanto afrontaria o princípio da separação dos poderes e a súmula vinculante 37. Por fim, arqui a impossibilidade de cumulação da GAP com a GHPM e pugna pelo provimento do recurso para que a sentença a quo seja reformada. Contrarrazões acostadas ao Id. 49526718. É o que importa relatar. Solicito inclusão em pauta pela Secretaria da Câmara para julgamento. Salvador/BA, de novembro de 2023. Des. Roberto Maynard Frank Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514082-97.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANA FONSECA MORAIS Advogado (s): RICARDO LUIZ SERRA SILVA VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele o conheço. Da análise dos autos, constata-se que o recurso não merece provimento. A ação, na origem, foi manejada para requerer a implantação da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM, na referência III, nos proventos que a demandante é pensionista, bem como para promover o pagamento das parcelas inadimplidas, retroativamente. Inicialmente, cumpre pontuar que a Gratificação de Atividade Policial Militar - GAPM foi criada pela Lei Estadual n. 7.145/1997, com o fito de compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições do posto ou graduação, além do conceito e o nível de desempenho do policial militar, conforme prevê o art. 60 do normativo mencionado. Sobre o tema, este e.g. Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de reconhecer o caráter genérico da GAP, inclusive para efeito de estender o referido pagamento aos inativos e pensionistas, com base com base na paridade prevista no art. 40, § 8º, da CRFB, cuja redação fora definida pela Emenda Constitucional nº 41/2003: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. REFERÊNCIAS III, IV E V. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SEGUNDO O JULGADO DO RE 870.947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL) E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. INVIABILIDADE. CIÊNCIA DO IRDR N.º 0006411-88.2016.8.05.0000 E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE. VIÁVEL, TODAVIA, A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. RESSALVA AOS VALORES PERCEBIDOS RELATIVOS A GAP EM NÍVEIS INFERIORES. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. [...] (TJ-BA - MS: 80239176220218050000 Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 29/11/2022) MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PENSÃO POR MORTE. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. IMPETRANTE PENSIONISTA. REVISÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. COMPROVAÇÃO DE QUE SEU FALECIDO ESPOSO LABORAVA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. APLICAÇÃO DA LEI 7.145/97 E DECRETO 6.749/97. DIREITO A CORRECÃO DA GAP NA REFERÊNCIA IV E V. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. COMPROVADA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ISONOMIA ENTRE SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES. ART.

40, PARÁG. 8º, DA CF/88. LEI DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. LEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANCA CONCEDIDA. [...] (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8023997-31.2018.8.05.0000, Relator (a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 27/09/2019 ) Destaque-se, por oportuno, que o art. 42, § 20, da Constituição Estadual baiana prevê o seguinte: Art. 42 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o que dispõe a Constituição Federal, e serão aposentados: [...] § 2º - Observado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Cumpre ressaltar, ainda, a previsão do art. 121, da Lei n. 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto das Polícias Militares do Estado da Bahia, in verbis: Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Assim, infere-se, como consectário lógico, que a demandante de faz jus à percepção da Gratificação de Atividade Policial vindicada, haja vista o caráter genérico da GAP, bem como a possibilidade de estendê-la aos policiais militares inativos e pensionistas beneficiários da referida gratificação, em respeito à paridade constitucional. No tocante à arquição de impossibilidade de acumulação da GAP com GHPM, a alegação ventilada pelo apelante não encontra amparo, pois estas possuem suportes fáticos diversos, sendo a primeira concedida aos policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos dela decorrentes e a segunda em razão de cursos realizados com aproveitamento pelos policiais. Nesse sentido: ACORDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE POLICIAL MILITAR INATIVO. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REFERÊNCIAS IV E V. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA REJEITADAS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). VIÁVEL A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. PRECEDENTES DESTA CORTE. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA GAP V E VI EM SUBSTITUIÇÃO À GFPM. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar, impetrado por CLÁUDIO MIRANDA BISPO, em face de ato omissivo acoimado de ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de pagamento da GAP IV e V. 2. Preliminares de decadência, prescrição e de inadequação da via eleita rejeitadas. 3. Reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de

Atividade Policial-GAP, nas referências IV e V. 4. Estabelecida tal premissa, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). 5. Evolução do entendimento anteriormente adotado para considerar que o raciocínio aplicado parte do argumento de que aos policiais militares não se aplicam as regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, uma vez que o próprio texto Constitucional cuidou de remeter à lei estadual específica a disciplina dos direitos de pensionistas e militares estaduais. 6. Na espécie, a legislação estadual, Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7990/2001, continua a replicar a regra de paridade entre ativos e inativos. 7. A GAPM e a GHPM são parcelas remuneratórias que possuem fatos geradores distintos Possiblidade de cumulação de GAPM com a GHPM. Precedentes desta Corte de Justiça. (TJ-BA - MS: 80205604520198050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 27/03/2021) Por fim, repele-se qualquer alegação de usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário ou violação à súmula vinculante n. 37, uma vez que este não está legislando acerca de gratificação de Policial Militar, mas sim desempenhando sua principal função, que é a aplicação do direito ao caso concreto. Isto posto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR ao recurso interposto pelo ESTADO DA BAHIA, mantendo-se a sentença primeva tal como proferida. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Des. Roberto Maynard Frank Relator